

Nº	Município	Endereço	Área Terreno m²	Área Constr. m²
44	São Paulo	Parte de imóvel na R. Criciumal (parte de área maior à R. Oratório, nº 2160) <ul style="list-style-type: none"> A alienação excluirá as dependências do 57º Distrito Policial – Parque da Mooca 	6.116,15	1.500,00
45	São Paulo	R. Cezar Zama, 17/19	11.500,33	
46	São Sebastião	Estrada São Sebastião-Bertioga, atual R. São Benedito; Transcrição nº 15.549, do Registro de Imóveis de São Sebastião	12.540,00	
47	Tupã	R. Maria José Seixas Cunha, s/nº, a 170 metros da R. Nhambiquaras	10.000,00	20,00
48	Turiuba	Estr. Municipal Turiuba - Buritama, nº 328	1.302,00	

Decretos

DECRETO Nº 62.303, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Declara luto oficial no Estado por 3 (três) dias pelo falecimento de DOM PAULO EVARISTO ARNS

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que DOM PAULO EVARISTO ARNS, Arcebispo Emérito da Arquidiocese de São Paulo, foi jornalista, professor e escritor, tendo publicado 57 livros, teve sua trajetória marcada pela defesa dos direitos humanos durante a ditadura militar e pela retomada da democracia, participando ativamente da campanha das "Diretas Já";

Considerando que DOM PAULO EVARISTO ARNS foi bispo e arcebispo de São Paulo, permanecendo à frente da diocese por 28 anos, com atuação marcante em projetos para a população de baixa renda; e

Considerando que a atuação de DOM PAULO EVARISTO ARNS foi reconhecida nacional e internacionalmente, tendo recebido diversas menções especiais, títulos de cidadão honorário no País, prêmios e honrarias, inclusive no exterior,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarado luto oficial no Estado por 3 (três) dias, em sinal de pesar pelo falecimento de DOM PAULO EVARISTO ARNS.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 2016

GERALDO ALCKMIN

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Moacir Rossetti

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 14 de dezembro de 2016.

DECRETO Nº 62.304, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a oficialização da Ordem do Mérito MMDC, do Núcleo MMDC "Caetano de Campos", da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito,

Decreta:

Artigo 1º - Fica oficializada, sem ônus para os cofres públicos, a Ordem do Mérito MMDC, do Núcleo MMDC "Caetano de Campos", da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, nos termos do Regulamento que acompanha este decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 2016

GERALDO ALCKMIN

José Renato Nalini

Secretário da Educação

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Moacir Rossetti

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 14 de dezembro de 2016.

REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO MMDC, DO NÚCLEO MMDC "CAETANO DE CAMPOS", DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 62.304, de 14 de dezembro de 2016

Artigo 1º - A Ordem do Mérito MMDC, do Núcleo MMDC "Caetano de Campos", da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, é instituída por esta Secretaria, com o escopo de galardoar as personalidades civis e militares, instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que por seus méritos e relevantes serviços prestados a educação e a história, hajam por merecer especial distinção, bem como aqueles que tenham contribuído de algum modo, para o engrandecimento do processo educacional elevando o nome de São Paulo e do Brasil.

Parágrafo único – Poderá ser concedida a Ordem do Mérito MMDC, do Núcleo MMDC "Caetano de Campos", da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo aos estandartes das organizações educacionais (Universidades), militares, e instituições nacionais ou estrangeiras que se tenham tornado credoras de homenagens especiais da Secretaria da Educação.

Artigo 2º - A Ordem do Mérito MMDC, do Núcleo MMDC "Caetano de Campos", da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, ora instituída constituiu-se de cinco graus, a saber:

I – Grã Cruz;

II – Grande Oficial;

III - Comendador;

IV - Oficial;

V - Cavaleiro e ou Dama.

Artigo 3º - As honrarias de que trata o artigo 2º deste regulamento possuem as seguintes descrições:

I - Grã-Cruz:

a) no anverso: escudo redondo de 25mm (vinte e cinco milímetros) de diâmetro, de sable (preto) ao centro o Brasão d'Armas do Estado de São Paulo com suas cores próprias, orlado de prata (branco) com a seguinte inscrição em caracteres versais maiúsculos, na metade superior "ORDEM DO MÉRITO", e na inferior a sigla "MMDC" tudo de sable (preto); sobre posto a uma estrela de oito pontas de 70mm (setenta milímetros) de diâmetro de campo bipartido de sable (preto) e prata (branco); sobreposto de tudo a um resplendor de ouro de 60mm (sessenta milímetros) de diâmetro nas oito pontas maiores deste;

b) no verso: tudo de ouro;

c) a insígnia pendente de uma coroa de louros de ouro que está fixada a uma roseta formada pelo encontro de fita de gorgorão de seda chamalotada de 100mm (cem milímetros) de largura, em formato de banda, passada a tiracolo, da direita para a esquerda, e tendo comprimento variável em dependência da estatura do agraciado; a mesma tem nove listas, com as seguintes cores e medidas:

1. vermelho – 8mm (oito milímetros);

2. preto – 8mm (oito milímetros);

3. branco – 8mm (oito milímetros);

4. vermelho – 8mm (oito milímetros);

5. ao centro - branco - 36mm (trinta e seis milímetros);

6. vermelho – 8mm (oito milímetros);

7. preto – 8mm (oito milímetros);

8. branco – 8mm (oito milímetros);

9. vermelho – 8mm (oito milímetros);

d) o grau de Grã-Cruz terá um crachá de ouro, de 90mm (noventa milímetros) tendo ao centro a insígnia que lhe é própria;

II – Grande Oficial:

a) no anverso: escudo redondo de 25mm (vinte e cinco milímetros) de diâmetro, de sable (preto) ao centro o Brasão d'Armas do Estado de São Paulo com suas cores próprias, orlado de prata (branco) com a seguinte inscrição em caracteres versais maiúsculos, na metade superior "ORDEM DO MÉRITO", e na inferior a sigla "MMDC" tudo de sable (preto); sobre posto a uma estrela de oito pontas de 70mm (setenta milímetros) de diâmetro de campo bipartido de sable (preto) e prata (branco); sobreposto de tudo a um resplendor de ouro de 60mm (sessenta milímetros) de diâmetro nas oito pontas maiores deste;

b) no verso: tudo de ouro;

c) a insígnia pendente de uma coroa de louros de ouro que está fixada a um colar de fita de gorgorão de seda chamalotada de 40mm (quarenta milímetros) de largura, e tendo comprimento variável em dependência da estatura do agraciado; a mesma tem nove listas, com as seguintes cores e medidas:

1. vermelho – 3mm (três milímetros);

2. preto – 3mm (três milímetros);

3. branco – 3mm (três milímetros);

4. vermelho – 3mm (três milímetros);

5. ao centro - branco - 16mm (dezesseis milímetros);

6. vermelho – 3mm (três milímetros);

7. preto – 3mm (três milímetros);

8. branco – 3mm (três milímetros);

9. vermelho – 3mm (três milímetros);

d) O grau de Grande Oficial terá um crachá de prata, de 90mm (noventa milímetros) tendo ao centro a insígnia que lhe é própria;

III – Grau de Comendador:

a) no anverso: escudo redondo de 25mm (vinte e cinco milímetros) de diâmetro, de sable (preto) ao centro o Brasão d'Armas do Estado de São Paulo com suas cores próprias, orlado de prata (branco) com a seguinte inscrição em caracteres versais maiúsculos, na metade superior "ORDEM DO MÉRITO", e na inferior a sigla "MMDC" tudo de sable (preto); sobre posto a uma estrela de oito pontas de 70mm (setenta milímetros) de diâmetro de campo bipartido de sable (preto) e prata (branco); sobreposto de tudo a um resplendor de prata de 60mm (sessenta milímetros) de diâmetro nas oito pontas maiores deste;

b) no verso: tudo de prata;

c) a insígnia pendente de uma coroa de louros de prata que está afixada a um colar de fita de gorgorão de seda chamalotada de 40mm (quarenta milímetros) de largura, e tendo comprimento variável em dependência da estatura do agraciado; a mesma tem nove listas, com as seguintes cores e medidas:

1. vermelho – 3mm (três milímetros);

2. preto – 3mm (três milímetros);

3. branco – 3mm (três milímetros);

4. vermelho – 3mm (três milímetros);

5. ao centro - branco - 16mm (dezesseis milímetros);

6. vermelho – 3mm (três milímetros);

7. preto – 3mm (três milímetros);

8. branco – 3mm (três milímetros);

9. vermelho – 3mm (três milímetros);

IV – Grau de Oficial:

a) no anverso: escudo redondo de 12,5mm (doze milímetros e meio) de diâmetro, de sable (preto) ao centro o Brasão d'Armas do Estado de São Paulo com suas cores próprias, orlado de prata (branco) com a seguinte inscrição em caracteres versais maiúsculos, na metade superior "ORDEM DO MÉRITO", e na inferior a sigla "MMDC" tudo de sable (preto); sobre posto a uma estrela de oito pontas de 40mm (quarenta milímetros) de diâmetro de campo bipartido de sable (preto) e prata (branco); sobreposto de tudo a um resplendor de ouro de 30mm (trinta milímetros) de diâmetro nas oito pontas maiores deste;

b) no verso: tudo de ouro;

c) a insígnia pendente de uma coroa de louros de ouro que está fixada a uma fita de gorgorão de seda chamalotada de 40mm (quarenta milímetros) de largura, e tendo 60mm (sessenta milímetros) de comprimento; a mesma tem nove listas, com as seguintes cores e medidas, do centro para as extremidades:

1. vermelho – 3mm (três milímetros);

2. preto – 3mm (três milímetros);

3. branco – 3mm (três milímetros);

4. vermelho – 3mm (três milímetros);

5. ao centro - branco - 16mm (dezesseis milímetros);

6. vermelho – 3mm (três milímetros);

7. preto – 3mm (três milímetros);

8. branco – 3mm (três milímetros);

9. vermelho – 3mm (três milímetros);

V – Cavaleiro ou Dama:

a) no anverso: escudo redondo de 12,5mm (doze milímetros e meio) de diâmetro, de sable (preto) ao centro o Brasão d'Armas do Estado de São Paulo com suas cores próprias, orlado de prata (branco) com a seguinte inscrição em caracteres versais maiúsculos, na metade superior "ORDEM DO MÉRITO", e na inferior a sigla "MMDC" tudo de sable (preto); sobre posto a uma estrela de oito pontas de 40mm (quarenta milímetros) de diâmetro de campo bipartido de sable (preto) e prata (branco); sobreposto de tudo a um resplendor de prata de 40mm (quarenta milímetros) de diâmetro nas oito pontas maiores deste;

b) no verso: tudo de prata;

c) a insígnia de Cavaleiro pendente de uma coroa de louros de prata que está fixada a uma fita de gorgorão de seda chamalotada de 40mm (quarenta milímetros) de largura, e tendo 60mm (sessenta milímetros) de comprimento; a mesma tem nove listas, com as seguintes cores e medidas:

1. vermelho – 3mm (três milímetros);

2. preto – 3mm (três milímetros);

3. branco – 3mm (três milímetros);

4. vermelho – 3mm (três milímetros);

5. ao centro - branco - 16mm (dezesseis milímetros);

6. vermelho – 3mm (três milímetros);

7. preto – 3mm (três milímetros);

8. branco – 3mm (três milímetros);

9. vermelho – 3mm (três milímetros);

d) A insígnia de Dama pendente de uma coroa de louros de prata que está fixada a um laço de fita de gorgorão de seda chamalotada de 60mm (sessenta milímetros) de largura, e tendo 40mm (quarenta milímetros) de comprimento; contendo as mesmas listas, cores e dimensões da de cavaleiro.

§ 1º - Acompanharão a honraria a barreta, a roseta e o respectivo diploma.

§ 2º - A barreta, a roseta e o diploma terão as características e dizeres a serem estabelecidos pelo Conselho da Ordem do Mérito MMDC, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, de que trata o artigo 6º deste regulamento.

§ 3º - Os diplomas serão registrados em livro competente, anotando-se, no seu verso, o número do livro, página e data do registro.

Artigo 4º - O Secretário da Educação do Estado de São Paulo, será o Grão-Mestre da Ordem, competindo-lhe, nessa qualidade, estabelecer a formação do Conselho Ordem do Mérito MMDC, do Núcleo MMDC "Caetano de Campos", da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo do qual será o presidente.

Parágrafo único – O Conselho de que trata o "caput" deste artigo será regido por um regimento interno.

Artigo 5º - Incumbe ao Conselho da Ordem:

I – propor e julgar as propostas de admissão à Ordem ou de promoção dos seus graduados;

II – resolver sobre a exclusão de graduado que se tornar passível dessa pena;

III – velar pelo prestígio da Ordem e decidir sobre os assuntos de seu interesse;

IV – organizar, manter em dia e ter sob sua guarda os arquivos do Conselho;

V – organizar e manter em dia os registros da Ordem;

VI – redigir seu regimento interno;

VII – decidir os casos omissos.

Artigo 6º - O Conselho da Ordem terá sua sede no Gabinete do Secretário da Educação do Estado de São Paulo, por onde correrá seu expediente.

Artigo 7º - O Governador do Estado, e o Secretário-Chefe da Casa Civil, juntamente com os membros do Conselho da Ordem do Mérito MMDC, do Núcleo MMDC "Caetano de Campos", da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, e os componentes do Conselho Estadual de Honrarias e Méritos serão detentores da presente Ordem em seu maior grau (Grã-Cruz) em razão da manutenção do "Fons Honorum" (Fonte de Honra).

Artigo 8º - As nomeações para os diferentes graus serão feitas pelo Grão Mestre da Ordem mediante proposta do Conselho da Ordem do Mérito MMDC, do Núcleo MMDC "Caetano de Campos", da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, "ad referendum" do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Parágrafo único - O Governador do Estado, e o Secretário Chefe da Casa Civil, poderão indicar admissão na Ordem em Grau diverso do previsto, personalidade civil ou militar, nacional ou estrangeira, em face da prática de ato de altíssima relevância em defesa dos princípios democráticos nacionais.

Artigo 9º - Os admitidos com a presente Ordem serão agraciados em conformidade com um quadro de precedências previamente elaborado, em conformidade com a legislação federal, e previsto no regimento interno desta.

Artigo 10 - As propostas para a concessão da Ordem em seus diversos graus serão dirigidas ao Conselho da Ordem do Mérito MMDC, do Núcleo MMDC "Caetano de Campos", da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em formulário próprio e se farão acompanhar do "Curriculum Vitae" do proposto, bem como as razões que a justifiquem, devendo ser recebida e processada pelo Conselho em conformidade com o estabelecido em seu regimento interno.

Artigo 11 – A Ordem do Mérito MMDC, do Núcleo MMDC "Caetano de Campos", da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, se reunirá tantas vezes quantas se fizerem necessárias, por convocação do Presidente que apresentará para deliberação as respectivas indicações.

Artigo 12 - A aprovação das indicações das personalidades, instituições e organizações a serem agraciadas dependerá do voto da maioria presente dos membros do Conselho da Ordem do Mérito MMDC, do Núcleo MMDC "Caetano de Campos", da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e do "ad referendum" do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Artigo 13 - O Presidente em exercício terá o voto de qualidade no caso de empate na votação.

Artigo 14 - A condecoração poderá ser concedida a título póstumo, se admitido em grau de homenagem.

Artigo 15 - As Bandeiras ou Estandartes de instituições universitárias, militares, civis, nacionais ou estrangeiras, serão admitidos sem grau, recebendo apenas a roseta com a insígnia da ordem.

Artigo 16 - Os diplomas, acompanhados do "Curriculum Vitae" do indicado, serão encaminhados ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito para deliberação e registro.

Parágrafo único - A recusa do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito em registrar o diploma importará no cancelamento da indicação.

Artigo 17 - Será cassada a condecoração do agraciado que praticar qualquer ato contrário à dignidade e ao espírito da honraria.

§ 1º - A cassação se fará mediante apuração sumária que ocorrerá no Conselho da Ordem do Mérito MMDC, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo

§ 2º - Decretada a cassação, deverão ser devolvidos a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, a venera e seus complementos, sob pena de apreensão.

§ 3º - O Conselho Ordem do Mérito MMDC, do Núcleo MMDC "Caetano de Campos", da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo comunicará o fato para o Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Artigo 18 - Na hipótese da extinção dessa condecoração no todo ou em parte, seus cunhos, exemplares e complementos remanescentes, serão recolhidos ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, sem qualquer ônus para os cofres públicos.

Parágrafo único - A medida de que trata o "caput" deste artigo será determinada pelo Grão Mestre da Ordem do Mérito MMDC, do Núcleo MMDC "Caetano de Campos", da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Artigo 19 - O presente regulamento somente poderá ser alterado após a manifestação do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

DECRETO Nº 62.305, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a concessão da Medalha dos Bandeirantes

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito,

Decreta:

Artigo 1º - É concedida a Medalha dos Bandeirantes, instituída pelo Decreto nº 16.298, de 3 de dezembro de 1980, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 29.727, de 9 de março de 1989, ao Senhor JOSÉ SALLES DOS SANTOS CRUZ.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 2016

GERALDO ALCKMIN

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Moacir Rossetti

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 14 de dezembro de 2016.

DECRETO Nº 62.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a reformulação do Programa Acesso São Paulo, reestruturado pelo Decreto nº 52.897, de 11 de abril de 2008, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O Programa Acesso São Paulo fica reformulado nos termos deste decreto.

Artigo 2º - Constituem objetivos do Programa Acesso São Paulo: I - democratizar o acesso à internet;

II - fomentar e apoiar projetos e ações que visem o desenvolvimento pessoal e comunitário da população, por meio da inclusão digital;

III - prestar orientações e informações sobre serviços públicos e disponibilizar os recursos tecnológicos do Programa para facilitar o acesso a serviços públicos ofertados por meio digital;

IV - contribuir para a inclusão social por meio da inclusão digital, disponibilizando acesso à tecnologia e a conteúdos digitais que auxiliem no alcance de objetivos pessoais, profissionais e comunitários da população.

Artigo 3º - Para a consecução dos objetivos previstos no artigo anterior o Programa Acesso São Paulo poderá oferecer os itens e serviços abaixo:

I - acesso à internet gratuita;

II - equipamentos de tecnologia, programas de informática e mobiliário;

III - orientação para acesso aos serviços e projetos disponibilizados pelo Programa, com vista ao desenvolvimento pessoal, profissional e comunitário por meio da inclusão digital;

IV - espaços físicos e virtuais para o compartilhamento de conteúdos, experiências e metodologias de trabalho colaborativo;

V - conteúdos digitais produzidos ou organizados a partir de informações disponíveis na internet, com a finalidade de auxiliar o cidadão em suas necessidades;

VI - acesso a serviços públicos oferecidos por meio digital;

VII - oficinas de capacitação em temas que colaborem para a inclusão social e produtiva por meio da inclusão digital.

Parágrafo único - Para facilitar o acesso aos serviços mencionados no inciso VI deste artigo poderão ser estabelecidas parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública.